

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2000

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas farmácias.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada ANA GUERRA

Voto em separado: Deputado JOÃO PAULO
GOMES DA SILVA

I - VOTO EM SEPARADO

O parecer apresentado nesta Comissão pela ilustre Relatora, Deputada Ana Guerra, recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 3.613, de 2000, após destacar benefícios que a norma trará aos consumidores de medicamentos: redução dos custos do tratamento, aumento do acesso da população aos medicamentos, melhoria na atenção farmacêutica, e eliminação de riscos associados ao uso inadequado de medicamentos.

Somos, igualmente, favoráveis ao mérito do projeto em análise, uma vez que o fracionamento dos medicamentos representa ganho indiscutível para os consumidores de medicamentos.

Consideramos, entretanto, que, para aumentar a segurança dos usuários, não deve ser permitida a manipulação do medicamento na farmácia, o que promoveria inevitável contaminação; além do risco de se vender medicamento com data de validade vencida.

Assim, o fracionamento seria realizado apenas no laboratório farmacêutico, por meio de unidades embaladas individualmente, em que conste a data de validade do medicamento.

Para tanto, faz-se necessário instituir obrigatoriedade à indústria farmacêutica no sentido de promover o acondicionamento individualizado; ao invés de, simplesmente, autorizar as farmácias a fazerem venda fracionada.

Tal alteração ao projeto está presente no substitutivo que apresentamos em anexo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.613, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2006.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade do acondicionamento fracionado de medicamentos a ser feito pela indústria farmacêutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A indústria farmacêutica fica obrigada a efetuar o acondicionamento individualizado de comprimidos, drágeas, supositórios e ampolas para venda ao consumidor.

Art. 2º - O fracionamento será realizado apenas no laboratório farmacêutico, por meio de unidades embaladas individualmente, sendo vedada a manipulação do medicamento em farmácia

Art. 3º - As embalagens individuais deverão conter o nome do medicamento, o nome do fabricante e a data de validade.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2006.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA